



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2012 (Complementar)

Regula a alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativamente ao imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regula a forma como, mediante deliberação dos Estados, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais referidos na alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem toda e qualquer modalidade de benefício, de caráter fiscal, financeiro ou financeiro-fiscal, associado ao ICMS, do qual resulte postergação, redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

*Parágrafo único.* Constituem modalidades de benefício de que trata o *caput*, entre outros:

- I – isenção;
- II – subsídio com fundamento no ICMS apurado;
- III – redução de base de cálculo;
- IV – crédito presumido ou outorgado;
- V – anistia;
- VI – remissão;
- VII – moratória;
- VIII – fixação de alíquota interna inferior à maior alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual;
  
- IX – redução de alíquota que implique tratamento diferenciado para determinada operação, prestação ou sujeito passivo;
  
- X – redução ou dedução do valor do imposto a pagar;
  
- XI – devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros, que não configure a restituição de que tratam os arts. 165 a 169 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
  
- XII – parcelamento de débitos por prazo superior a 60 (sessenta) meses;
  
- XIII – fixação do prazo de recolhimento do imposto por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contado da ocorrência do fato gerador, ressalvados os casos de calamidade pública;
  
- XIV – financiamento concedido por órgão, entidade ou fundo da administração pública, estadual, a contribuinte ou responsável, vinculado ao valor do ICMS.

**Art. 3º** A autorização para a concessão de benefício de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar dar-se-á por meio de convênio celebrado pelos Estados.

§ 1º O benefício somente terá eficácia, no âmbito de cada Estado, após a ratificação do respectivo convênio autorizativo por lei estadual específica.

§ 2º O benefício previsto em acordo, tratado ou convenção internacional referendado pelo Congresso Nacional prescinde, para sua eficácia, de autorização em convênio e de ratificação por lei estadual.

§ 3º Anistia ou remissão de pequeno valor, definido em convênio, pode ser concedida, unilateralmente, por lei estadual.

**Art. 4º** O benefício de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar poderá ser revogado, total ou parcialmente, em virtude de:

I – convênio firmado pelos Estados; ou

II – lei estadual específica, independentemente de previsão em convênio;

*Parágrafo único.* A revogação de que trata o *caput* deste artigo não produzirá efeitos antes do:

I – exercício seguinte ao da publicação da lei ou convênio;

II – decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei ou convênio;

III – decurso do prazo previsto na lei concessiva, quando o benefício for concedido por prazo certo e em função de determinadas condições.

**Art. 5º** É vedado aos Municípios conceder benefício relacionado no parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar relativamente à sua cota-parte em ICMS de que trata o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal.

**Art. 6º** A concessão de benefício em desacordo com esta Lei Complementar implica, cumulativamente, ineficácia da lei e nulidade do ato concessivo, sujeitando o sujeito passivo beneficiário ao pagamento do imposto não pago, devolvido ou financiado, e acréscimos legais.

§ 1º A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo concessivo de benefício em desacordo com esta Lei Complementar:

I – impede a entidade federada – Estado, Distrito Federal ou Município – responsável de:

a) receber transferências voluntárias;

b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal;

II – sujeita os agentes públicos responsáveis pela manutenção da concessão do benefício, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis, às penas previstas:

a) na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pela prática de crime tipificado no art. 12, itens 1 ou 2, combinado com o art. 74;

b) na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, incisos VII e X, e 11, inciso I.

§ 2º Os impedimentos previstos no inciso I do § 1º deste artigo perdurarão pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Compete ao Tribunal de Contas da União verificar a aplicação, quando for o caso, do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, impondo as sanções cabíveis na hipótese de seu descumprimento.

§ 4º Os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal bem como os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, respeitadas as respectivas competências, executarão, naquilo que cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 7º** São mantidas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relacionados ao ICMS decorrentes de convênios vigentes à data da entrada em vigor desta Lei Complementar, até que revogados ou alterados por outro.

**Art. 8º** Convênio a ser celebrado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá, excepcionalmente, autorizar os Estados a:

I – conceder remissão do ICMS e respectivos acréscimos legais, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, não pagos em virtude de isenções, incentivos e benefícios fiscais, concedidos até 22 de outubro de 2012 sem amparo em convênio regularmente aprovado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II – convalidar isenções, incentivos e benefícios fiscais referidos no inciso I deste artigo, por prazo determinado, ressalvados os concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, que permanecerão aplicáveis até a data fixada no respectivo ato individual de concessão.

*Parágrafo único.* É vedada a restituição do ICMS e acréscimos legais já pagos em decorrência da invalidação de isenções, incentivos e benefícios fiscais referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), cuja instituição e regimento resultaram de convênios celebrados com fundamento na Lei Complementar nº 24, de 1975, é o fórum das reuniões de representantes dos Estados destinadas a promover a celebração de convênios previstos nos arts. 3º, 4º e 8º desta Lei Complementar, e de convênios que objetivem:

I – alterar o regimento do CONFAZ;

II – instituir obrigações acessórias que aproveitem à administração do ICMS:

III – definir pequeno valor para efeito do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 10.** Os convênios previstos nesta Lei Complementar atenderão ao seguinte:

I – serão deliberados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados, sob a presidência do representante do Ministério da Fazenda;

II – serão aprovados se obtiverem votos de três quintos dos Estados, entre os quais figure, pelo menos, 1 (um) Estado de cada uma das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste;

III – poderão dispor que a aplicação de qualquer das suas cláusulas seja limitada a um ou a alguns Estados;

IV – serão publicados no Diário Oficial da União no prazo de 10 (dez) dias, contado da data final da reunião referida no inciso I deste artigo.

**Art. 11.** As referências feitas nesta Lei Complementar a Estados incluem o Distrito Federal.

**Art. 12.** Fica mantida a redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ao art. 178 do Código Tributário Nacional.

**Art. 13.** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34–A:

“Art. 34–A. Sairão com suspensão do imposto:

- I - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento da cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;
- II - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, da Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

*Parágrafo único.* O imposto devido pelas saídas, mencionadas nos incisos I e II, será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento de tributo.”

**Art. 14.** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, durante o prazo previsto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1º de junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em bloco quatorze ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn), nas quais reafirmou, por unanimidade, seu posicionamento condenatório da concessão de benefícios fiscais do ICMS ao desamparo de convênio aprovado pela unanimidade dos Estados e do Distrito Federal (DF), exigida pela Lei Complementar (LCP) nº 24, de 7 de janeiro de 1975. As Unidades Federadas (UF) cujas leis foram declaradas inconstitucionais naquela oportunidade foram: DF, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.

O descumprimento da LCP nº 24, de 1975, não é, contudo, uma prática restrita às sete unidades mencionadas. Praticamente, todos os Estados já foram condenados pelo STF, por essa prática indevidamente alcunhada de “guerra fiscal”, à exceção do Amazonas, cuja Zona Franca foi dispensada, pela citada LCP, de obter a anuência das demais unidades para incentivar suas indústrias.

Segundo o Ministro GILMAR MENDES, o STF tem outras trinta e quatro ADIns que ainda estão por ser julgadas e podem ser apreciadas também em bloco. Segundo ele, *a autoridade do tribunal está sendo comprometida com essa guerra fiscal, que tem persistido mesmo após a decisão de inconstitucionalidade tomada no ano passado*. Por essa razão, o ilustre magistrado propôs ao STF, em maio de 2012, a edição de uma súmula vinculante, do seguinte teor: “Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do Confaz, é inconstitucional”. Súmula desse jaez poderia: (i) paralisar a eficácia de uma vasta gama de atos estaduais concessivos de desonerações; (ii) exigir dos contribuintes que observaram a legislação estadual o pagamento do imposto dispensado no passado; (iii) autorizar o STF a invalidar, por decisão monocrática, simples Reclamação interposta contra atos concessivos de benefícios da espécie. A eventual edição da súmula vinculante representaria um verdadeiro “caos jurídico”, gerando insegurança jurídica e graves prejuízos socioeconômicos para os Estados atingidos e para todo o País, como apontam estudos econômicos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas e por consultorias privadas.

Agindo com prudência e bom-senso, o Presidente da Suprema Corte atendeu à solicitação de uma comitiva de senadores, liderada pelo Presidente do Senado, que pediu tempo para o Senado buscar uma solução político-legislativa. Transcorridas as eleições municipais, é chegado o momento de esta Casa tomar a decisão adequada, que passa pela atualização da LCP nº 24, de 1975, tornada superada pelas razões a seguir expostas.

### **A unanimidade não mais se justifica**

A unanimidade imposta pelo legislador complementar de 1975 decorreu das circunstâncias políticas e históricas daquele momento. Com efeito:

a) a concessão de isenções de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) – predecessor do ICMS – por convênios interestaduais convivia com isenções concedidas pela União, a teor do § 2º do art. 19 da Constituição Federal (CF) de 1967/1969:

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

b) a autonomia política e financeira dos Estados e do DF estava muito enfraquecida durante os governos militares que se sucederam no período 1964/1985. A receita tributária estava muito concentrada na União. Os governadores dos Estados e do DF, no período 1966/1978, escolhidos em eleições indiretas, eram praticamente nomeados pelo Presidente da República;

c) a alíquota era uniforme;

d) havia, no período citado, uma política de desenvolvimento regional, baseada em incentivos fiscais relacionados com tributos federais, em especial o Imposto de Renda (IR);

e) historicamente, a LCP nº 24, de 1975, visou regular o § 6º do art. 23 da CF de 1967/1969, cuja redação imprecisa induziu ao entendimento de que os convênios tinham caráter obrigatório<sup>1</sup> (*As isenções do ICM serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar*).

Nesse contexto, a exigência da aprovação unânime das UFs para a concessão de benefício fiscal era justificável.

No momento atual, contudo, a unanimidade é contraindicada, pois o contexto político e econômico é totalmente diverso do prevalecente em 1975. Com efeito:

a) o art. 151, III, da CF de 1988 veda à União instituir isenções de tributos estaduais e municipais;

b) a autonomia política e financeira dos Estados e do DF – aos quais se juntaram os Municípios – foi fortalecida pelo Constituinte de 1988;

c) a alíquota interna varia no seio de cada Estado, por produto ou serviço, e de um Estado para outro o mesmo produto ou serviço pode ter alíquotas diversas;

d) a política de desenvolvimento regional calcada na renúncia do IR esvaneceu-se a partir da última década do século XX. Apenas a Zona Franca de Manaus foi prestigiada, inclusive pelo constituinte originário (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 40) e derivado (ADCT, art. 92). Em consequência, **cada Estado viu-se obrigado a instituir uma política de desenvolvimento econômico e social, fortemente calcada no instrumento tributário;**

e) com a adição do § 6º ao art. 150 da CF pela Emenda Constitucional (EC) nº 3, de 17 de março de 1993, que exige a edição de lei *stricto sensu* para a concessão de qualquer benefício fiscal, os convênios perderam seu caráter de lei em sentido material, de caráter obrigatório para todas as UFs, passando a ser mero instrumento administrativo integrante do processo legislativo, mediante o qual cada Estado decide, isoladamente, pela concessão ou não do benefício;

---

<sup>1</sup> STF, RE 96.545/SP, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 01/09/1982.

f) só a maioria qualificada (e não a unanimidade) pode viabilizar a outorga de benefícios fiscais, um dos principais mecanismos previstos na CF, para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, inscritos nos incisos II e III do art. 3º da Carta Magna. A Federação só se fortalecerá e sobreviverá se os Estados mais pobres – a maioria – forem contemplados com uma política de desenvolvimento regional. Se a União não cumpre sua obrigação constitucional de promover o desenvolvimento regional, não resta outra alternativa aos Estados senão fazê-lo;

g) a melhor forma de prevenir a guerra fiscal não é inviabilizar – com a unanimidade – a concessão de benefícios, mas sim estabelecer, na lei complementar, de forma mais minuciosa possível, as hipóteses de benefícios que podem ser concedidos e um quórum adequado de deliberação;

h) a própria LCP nº 24, de 1975, autorizou, em seu art. 12, § 2º, a convalidação de benefícios fiscais concedidos por UFs de forma irregular, ou seja, em descumprimento às anteriores regras restritivas do Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, e dos Decretos-Leis nºs 406, de 30 de dezembro de 1968, e 834, de 8 de setembro de 1969, mediante convênio a ser celebrado com a aprovação de apenas 2/3 dos representantes presentes à reunião e ratificação por apenas 2/3 das UFs. Esse quórum reduzido viabilizou a referida convalidação, sem qualquer contestação quanto à sua constitucionalidade.

### **A LCP nº 24, de 1975, contém inconstitucionalidades**

Não é apenas a regra da unanimidade que precisa ser extirpada da LCP nº 24, de 1975. Ela está minada por inconstitucionalidades.

### **Violação do princípio da legalidade**

O convênio sem lei estadual que o ratifique não poderia ser eficaz para instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais. O poder de isentar é corolário (outra face da moeda) do poder de tributar. Tanto no sistema constitucional anterior quanto no atual, exsurge o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado aos entes políticos exigir, aumentar ou dispensar tributo *sem lei que o estabeleça*. E a lei promana do Poder Legislativo, cuja competência é indelegável, haja vista o princípio da separação de poderes constituir cláusula pétrea.

### **Violação do princípio da não cumulatividade**

O art. 8º, I, da LCP nº 24, de 1975, sanciona a inobservância dos seus dispositivos com *a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria*. Referido inciso ensejou a edição de atos normativos por parte de alguns Estados no sentido de impedir ou de glosar o creditamento, pelo estabelecimento receptor no Estado destinatário, do imposto cobrado na saída do estabelecimento remetente pelo Estado de origem, contrariando o disposto no inciso I do § 2º do art. 155 da CF, segundo o qual o ICMS tem incidência não cumulativa, compensando-se o que for devido a título de imposto em cada operação relativa à circulação de mercadorias com a montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro ente da Federação. Como afirma Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup>, *Para fins de legitimação do crédito apropriado pelo destinatário, é irrelevante se o estabelecimento remetente efetivamente recolheu, na integridade, o valor destacado na nota fiscal de saída. Por conseguinte, se o remetente da mercadoria aproveita algum benefício fiscal e, por esse motivo, recolhe apenas parte do valor destacado na nota correspondente, isso não influencia a apropriação do crédito pelo destinatário*.

A vedação de aproveitamento e a glosa do crédito do comprador da mercadoria violam o princípio da não cumulatividade. Não pode, ademais, o Estado destinatário decretar a inconstitucionalidade da legislação dos demais Estados. Essa função é atribuída, no sistema constitucional brasileiro, exclusivamente ao Poder Judiciário. E, uma vez declarada inconstitucional, compete ao Estado de origem, não ao de destino, a exigência do tributo que havia sido dispensado. Muito menos cabe aos contribuintes do Estado de origem ou de destino investigar se a lei concessiva do benefício é inquinada de inconstitucionalidade.

### **Sanções inaplicáveis**

As sanções ao descumprimento da LCP nº 24, de 1975, estipuladas no parágrafo único do seu art. 8º, ou não tinham amparo no regime constitucional anterior, ou deixaram de tê-lo após a edição da CF de 1988.

Trata-se da:

a) presunção, a juízo do Tribunal de Contas da União (TCU), da irregularidade da prestação das contas correspondentes ao exercício;

b) suspensão do pagamento das cotas referentes:

b.1) ao Fundo de Participação dos Estados e DF (FPE);

b.2) ao Fundo Especial (FE) composto de 2% do produto da arrecadação do IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

---

<sup>2</sup> in “A concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais no âmbito do ICMS”. Parecer inédito.

b.3) aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da CF de 1967/1969, a saber: os Impostos sobre Operações Relativas a Combustíveis (IULC), Energia Elétrica (IUÉE) e Minerais do país (IUMP), cuja arrecadação destinava-se, majoritariamente, aos Estados e Municípios.

Na verdade: (i) o TCU não tem jurisdição sobre Estados, DF e Municípios; (ii) o art. 160 da CF de 1988 veda a retenção à entrega dos recursos do FPE; (iii) o FE, o IULC, o IUÉE e o IUMP foram extintos pela CF de 1988.

Impõe-se, pois, revogar a LCP nº 24, de 1975, e substituí-la por nova lei, consentânea com a atual Carta Magna e com a necessidade premente de reduzir, senão eliminar, os conflitos entre os Estados e a insegurança jurídica, que obstaculizam a implementação dos programas de desenvolvimento socioeconômico empreendidos legitimamente pelas unidades federadas.

Submeto, assim, à apreciação de meus Pares este projeto de lei complementar, que, em apertada síntese, contém os seguintes dispositivos:

a) o art. 1º indica o objeto da lei, em atendimento ao art. 7º da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a redação de leis;

b) o art. 2º especifica, com o maior detalhamento possível, as modalidades de isenções, incentivos e benefícios fiscais, genericamente denominados “benefícios”, passíveis de aplicação ao ICMS, consolidando a experiência do passado e prevenindo o emprego de mecanismos que permitam ilidir o cumprimento da nova lei;

c) o art. 3º enuncia que o convênio tem natureza meramente autorizativa da concessão de benefícios pelo Poder Legislativo Estadual e confirma a prevalência dos acordos internacionais;

d) o art. 4º regula os dois mecanismos de revogação – convênio ou lei estadual – dos benefícios, explicitando as limitações de prazo, para sua vigência, previstas na CF e no Código Tributário Nacional (CTN);

e) o art. 5º veda aos Municípios renunciarem à receita de sua parcela no ICMS;

f) o art. 6º preconiza, com redação mais apropriada, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da ineficácia de benefícios concedidos sem respaldo em convênio, prevista no inciso II do art. 8º da LCP nº 24, de 1975. O dispositivo impede, por três anos, o Estado, o DF ou o Município que conceder ou mantiver benefícios em desacordo com a lei resultante de: (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter

garantia, direta ou indireta, de outro ente; (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Os impedimentos de que se trata foram inspirados no § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101, de 4 de maio de 2000), cuja eficácia tem garantido o equilíbrio das finanças públicas.

Manda, ademais, aplicar aos agentes públicos responsáveis pela infração as punições dos seguintes diplomas legais:

f.1) Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, relativamente ao Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF, Procurador-Geral da República, Governadores de Estados e seus Secretários;

f.2) Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

As sanções ora sugeridas em substituição às ineficazes sanções da LCP nº 24, de 1975, são necessárias e suficientes para dissuadir os entes federativos e seus agentes públicos de descumprirem a nova lei. Elas serão aplicáveis a partir do momento em que o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo concessivo do benefício. Por fim, o mesmo artigo esclarece a função dos Tribunais de Contas dos entes federativos na fiscalização do cumprimento das medidas sancionatórias;

g) o art. 7º declara vigentes os benefícios concedidos regularmente antes da edição da nova lei;

h) o art. 8º insta os Estados a celebrarem convênio, de caráter excepcional, que autorize os Estados a: (i) conceder remissão do imposto devido em virtude da invalidação de benefícios concedidos até 22 de outubro de 2012, sem amparo em convênios nos termos da LCP nº 24, de 1975; e (ii) convalidar os benefícios retrorreferidos por prazo determinado, ressalvados os concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, que permanecerão aplicáveis até a data fixada no respectivo ato individual de concessão;

i) o art. 9º mantém o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como órgão elaborador dos convênios previstos na lei resultante, cujo regimento poderá ser alterado mediante convênio;

j) o art. 10 estabelece os requisitos para a aprovação dos convênios: convocação das reuniões, quórum, publicação e âmbito de aplicação. Importa destacar as virtudes do novo quórum proposto de três quintos dos Estados, entre os quais, pelo menos um Estado de cada uma das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste: (i) viabiliza a autorização para a concessão de benefícios fiscais; (ii) evita a formação de blocos regionais; (iii) garante a autonomia dos Estados, fortalecendo, em consequência, a Federação;

k) o art. 11 esclarece que a referência a Estados inclui o Distrito Federal;

l) o art. 12 mantém a redação do art. 178 da CTN dada pelo art. 13 da LCP nº 24, de 1975;

m) o art. 13 transfere para a Lei Kandir o inteiro teor do art. 14 da LCP nº 24, de 1975, relativo à suspensão (diferimento) do ICMS nas remessas de mercadorias de e para cooperativas;

n) o art. 14 atualiza o art. 15 da LCP nº 24, de 1975, relativamente à inaplicabilidade da exigência de convênio para a outorga de benefícios do ICMS a empreendimentos industriais da Zona Franca de Manaus, amparada pelos arts. 40 e 92 do ADCT até o ano de 2023, inclusive;

o) o art. 15 prevê a vigência imediata da lei decorrente;

p) o art. 16 revoga a LCP nº 24, de 1975.

Convicto de que a proposição é de grande importância para o revigoramento do Pacto Federativo, ora posto à prova por vários embates, espero contar com o decisivo apoio dos meus Pares para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5ºÍNDICE TEMÁTICOTexto compilado**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º .....

Art. 154. ....

**Seção IV****DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**~~Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:~~~~I - impostos sobre:~~~~a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;~~

~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~

~~c) propriedade de veículos automotores~~

~~II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.~~

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - .....

§ 2º - ~~O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - .....

XII - cabe à lei complementar:

a) .....

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) .....

Seção V  
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. ....

Seção VI  
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. ....

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - .....

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. ....

Art. 250. ....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães* , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Ferreira* - *Antonio Gaspar* - *Antonio Mariz* - *Antonio Perosa* - *Antônio Salim Curiati* - *Antonio Ueno* - *Arnaldo Martins* - *Arnaldo Moraes* - *Arnaldo Prieto* -

## TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. ....

Art. 39. ....

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. ....

Art. 91. ....

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)  
(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. 93. ....

§ 18. ....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

</p

*Ulysses Guimarães* , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto – *Abi*

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975**

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - .....

.....

Art. 3º - Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º - .....

.....

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Art. 9º - .....

Art. 12 - .....

Art. 13 - O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Art. 14 - .....

Art. 16 - .....

Brasília, em 7 de janeiro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

*Mário Henrique Simonsen*

*João Paulo dos Reis Velloso.*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.1.1975

**LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....Art. 33.

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. ....

Art. 36.....

Brasília, 13 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1996

**A N E X O**

(Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2000)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3º desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%

MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

### **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Denominado Código Tributário Nacional

Vide texto compilado

Vigência

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINA**

Art. 1º.....

Art. 164. ....

### **SEÇÃO III**

#### **Pagamento Indevido**

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

## **SEÇÃO IV**

### Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. ....  
Art. 177. ....

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975)

Art.179.....

Art. 218.....

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Octavio Bulhões*  
*Carlos Medeiros Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27 de outubro de 1966 e retificado no DOU de 31.10.1966

### **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.**

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA  
Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º.....

Art. 11. ....

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - .....

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13.....

Art. 73 .....

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75.....

Art. 82. ....

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO GASPAR DUTRA

*Honório Monteiro*

*Sylvic de Noronha*

*Canrobert P. da Costa*

*Raul Fernandes*

*Guilherme da Silveira*

*João Valdetaro de Amorim e Mello*

*Daniel de Carvalho*

Clemente Mariani  
Armando Trompowsky

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.4.1950*

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.**

Texto compilado

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 1º.....

Art. 9º .....

**Seção II**

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I -.....

VI.....

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - .....

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - .....

**Seção III**  
**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da**  
**Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - .....

Art. 12. ....

Art. 25.....

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

*Célio Borja*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.1992

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 18/10/2012.